



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.736979/2011-49
RESOLUÇÃO	3001-000.580 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria dos votos, em converter o julgamento em diligência para suspender o julgamento do processo até o julgamento final do processo 12448.903328/2017-66. Vencida a conselheira Larissa Cassia Favaro Boldrin, que negava provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha - Redator designado

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira - Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo é a auto de infração no valor de R\$ 1.132.495,80 referente a IOF por falta de recolhimento do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos / valores mobiliários com fato gerador de 31/12/2007 a 30/10/2008.

Conforme consta do despacho decisório (fls. 234), emitido eletronicamente, a compensação n 01971.61191.231211.1.3.04-3185; 22599.73452.170412.1.3.04-7875 e 11229.53474.211212.1.3.04-9308. não foi homologada porque o pagamento que seria a fonte do crédito nela empregado fora utilizado na extinção de outro débito, não restando saldo que servisse como o crédito pretendido, conforme teria sido reconhecido noutros autos.

O sujeito passivo inconformado com a decisão apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 245/247), na qual, em síntese, se limita a afirmar a existência do crédito, informando que não retificou a DCTF, mas que o pagamento antes realizado se mostrou maior que o devido, conforme defende o mérito da redução do débito.

A 15ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de incorfimdade improcedente (fls. 284), por entender que o crédito informado não possui os atributos fundamentais para o seu emprego em compensação, quais sejam a liquidez e a certeza exigidas, nos termos do artigo 170 do CTN.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls 361), alegando que o acórdão recorrido merece ser reformado, a fim de que este processo permaneça suspenso até a conclusão do julgamento dos processos de restituição e de compensação pendentes de análise nesta esfera administrativa, onde deverão ser corretamente analisados os pedidos de restituição e compensação dos créditos apurados pela contribuintes e os débitos lançados no presente processo.

Por fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a suspensão do presente processo, até a conclusão do julgamento do **processo administrativo nº 12448.903328/2017-66 (PER nº 09769.20979.270309.1.2.04-0978)**, por entender que o presente processo e o processo administrativo nº 12448.908216/2016-11 (DCOMP nº 01971.61191.231211.1.3.04-3185) dependem do resultado definitivo do julgamento daquele processo, sendo certo que eles devem ser analisados todos em conjunto.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Relatora Larissa Cássia Favaro Boldrin

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da suspensão do presente processo até o término do julgamento dos processos administrativos nos 12448.903328/2017-66 (PER nº 09769.20979.270309.1.2.04-0978) e 12448.908216/2016-11 (DCOMP nº 01971.61191.231211.1.3.04-3185), conforme apontado no Recurso Voluntário.

Posso a análise a seguir:

Da Suspensão do processo

A Contribuinte alega no recurso interposto que: “também aguarda análise o PAF nº 12448.908216/2016-11 (DCOMP nº 01971.61191.231211.1.3.04-3185), que consiste no pedido de compensação do débito de IOF em discussão no presente processo”.

Aduz ainda que: "considerando que a homologação da DCOMP nº 01971.61191.231211.1.3.04-3185 - utilizada para quitar o débito aqui em discussão - depende da homologação do PER nº 09769.20979.270309.1.2.04-0978, não há outro caminho correto senão aguardar a análise definitiva do processo nº 12448.903328/2017-66”.

Insta elucidar que razão não assiste a Contribuinte, vez que embora o presente processo e os referidos processos de crédito versem sobre a compensação do débito de IOF, **os mesmos possuem pedidos de compensação em períodos diversos de apuração do crédito.**

Desta feita, não há qualquer razão para a suspensão do presente processo até a decisão final do processo dos processos administrativos nos 12448.903328/2017-66 (PER nº 09769.20979.270309.1.2.04-0978) e 12448.908216/2016-11 (DCOMP nº 01971.61191.231211.1.3.04-3185), conforme preconiza o art. 151, III, CTN, vez que se tratam de processos com pleitos creditórios em anos calendários diversos.

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Redator designado.

Com as devidas vênias, divirjo do encaminhamento dado pela i. Relatora ao julgamento do Recurso Voluntário que aqui se discute.

A divergência diz respeito ao não provimento do pedido de suspensão do julgamento do presente processo até o julgamento final do Processo nº 12448.903328/2017-66.

A Recorrente requer seja dado provimento ao recurso voluntário *“para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a suspensão do presente processo, até a conclusão do julgamento do processo administrativo nº 12448.903328/2017-66 (PER nº 09769.20979.270309.1.2.04-0978), tendo-se em vista que o presente processo e o processo administrativo nº 12448.908216/2016-11 (DCOMP nº 01971.61191.231211.1.3.04-3185) dependem do resultado definitivo do julgamento daquele processo, sendo certo que eles devem ser analisados todos em conjunto.”* (fl. 371).

A Relatora elucida que razão não assiste à contribuinte, vez que embora o presente processo e os referidos processos de crédito versem sobre a compensação do débito de IOF, os mesmos possuem pedidos de compensação em períodos diversos de apuração do crédito.

Conclui que não há qualquer razão para a suspensão do presente processo até a decisão final do processo dos processos administrativos nos 12448.903328/2017-66 (PER nº 09769.20979.270309.1.2.04-0978) e 12448.908216/2016-11 (DCOMP nº 01971.61191.231211.1.3.04-3185), conforme preconiza o art. 151, III, CTN, vez que se trata de processos com pleitos creditórios em anos calendários diversos.

Respeitosamente, discordo da i. Relatora.

Constata-se que o presente processo trata do lançamento de IOF objeto do Auto de Infração de fls. 16 a 22, para o qual não houve apresentação de Impugnação no prazo de 30 dias de sua ciência, prazo esse que findou em 23/12/2011.

Sendo assim, não se está julgando neste momento uma contestação ao lançamento do presente processo. O que a Recorrente apresentou nos presentes autos foi uma solicitação de revisão do lançamento, datada de 15/05/2012, com a informação de que havia efetuado o pagamento do crédito tributário em questão através de sua compensação por meio da DCOMP nº 01971.61191.231211.1.3.04-3185, transmitida no último dia do referido prazo recursal.

A mencionada DCOMP nº 01971.61191.231211.1.3.04-3185, que contém os débitos de IOF objeto do presente processo, está sendo tratada no Processo nº 12448.908216/2016-11,

que efetivamente depende do resultado definitivo do julgamento do Processo nº 12448.903328/2017-66 (PER nº 09769.20979.270309.1.2.04-0978), o qual ainda se encontra pendente no CARF.

Assim sendo, entendo que tais processos devem ser analisados todos em conjunto, conforme requer a recorrente.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência para suspender o julgamento do presente processo até o julgamento final do processo 12448.903328/2017-66.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha